JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem por objetivo fortalecer a moralidade, a responsabilidade e a transparência no exercício de cargos e mandatos públicos no âmbito do Município de Garça, por meio da instituição da obrigatoriedade de exame toxicológico de larga janela de detecção para agentes políticos do Poder Executivo e do Poder Legislativo.

A exigência do exame visa assegurar que os agentes públicos que assumem funções de elevada relevância institucional estejam plenamente aptos física e psicologicamente para o desempenho de suas atribuições, livres do uso de substâncias entorpecentes ou psicoativas que possam comprometer seu discernimento, sua conduta e a qualidade das decisões administrativas e legislativas.

Trata-se de medida que encontra amparo no princípio da moralidade administrativa**, previsto no** artigo 37, caput, da Constituição Federal, e que se alinha ao crescente anseio da sociedade por maior rigor na fiscalização da conduta ética de seus representantes. A iniciativa também reforça a responsabilidade social do poder público em relação à saúde e ao exemplo que deve ser oferecido à população, especialmente aos jovens.

Diversos municípios brasileiros, como Bagé (RS)**,** Urussanga (SC) **e** Primavera do Leste (MT), já adotaram medidas semelhantes, reconhecendo a importância de mecanismos preventivos no combate ao uso de drogas no serviço público. A proposta aqui apresentada, portanto, coloca Garça na vanguarda de uma gestão pública mais íntegra, responsável e comprometida com o interesse coletivo.

Ademais, a proposição assegura o direito à ampla defesa, por meio da possibilidade de contraprova, respeitando os princípios do contraditório e da dignidade da pessoa humana.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei, por se tratar de uma medida de caráter preventivo, ético e em consonância com os valores que devem nortear a atuação pública.

Garça/SP, assinado e datado eletronicamente.

Assinado de forma digital por RUBENS CLAUDIO SIQUEIRA NERI:09638258870
Dados: 2025.06.24 14:38:06 -03'00'

SARGENTO NERI
VEREADOR – PL

Documento assinado eletronicamente pelo(s) autor(es), nos termos da Medida Provisória nº 2.200-1, de 27 de julho de 2001, em conformidade com as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

P R O J E T O D E L E I

(de autoria do Vereador Sargento Neri)

"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE EXAME TOXICOLÓGICO DE LARGA JANELA DE DETECÇÃO PARA OS AGENTES POLÍTICOS DO PODER EXECUTIVO E DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GARÇA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Prefeito do Município de Garça, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade de realização de exame toxicológico de larga janela de detecção, com no mínimo 90 (noventa) dias de retroatividade, para os seguintes agentes políticos no âmbito do Município de Garça:

I – Prefeito Municipal;
II – Vice-Prefeito Municipal;
III – Vereadores;
IV – Secretários Municipais e titulares de cargos equivalentes de direção superior.

Art. 2º O exame toxicológico deverá ser apresentado nas seguintes situações:

I – após o primeiro dia da posse no cargo ou mandato eletivo;

II – anualmente, durante o exercício do mandato ou da função, até o último dia útil do mês de janeiro de cada ano.

Art. 3º O exame toxicológico deverá ser realizado por laboratório devidamente credenciado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) ou pelo Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN), com metodologia de larga janela de detecção, apta a identificar o uso de substâncias psicoativas nos últimos 90 dias.

Art. 4º A recusa em realizar o exame toxicológico, bem como a apresentação de resultado positivo, após facultado o direito à contraprova, poderá gerar as seguintes consequências:

I – Os ocupantes de mandato eletivo ficarão sujeitos a abertura de procedimento de cassação, nos termos do Decreto-Lei nº 201/1967 e da Lei Orgânica do Município, no caso de resultado positivo ou da não apresentação do exame no prazo durante o exercício do mandato.

Documento assinado eletronicamente pelo(s) autor(es), nos termos da Medida Provisória nº 2.200-1, de 27 de julho de 2001, em conformidade com as regras da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

II – Para os titulares de cargos comissionados:

a) Impedimento da nomeação;

b) Exoneração imediata, em caso de resultado positivo durante o exercício da função.

Art. 5º Será garantido ao agente político o direito à contraprova, realizada em laboratório diferente daquele que efetuou o primeiro exame, às suas expensas, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da notificação do resultado.

Art. 6º As despesas decorrentes da realização do exame serão de responsabilidade:

I – dos próprios agentes políticos, no caso dos membros do Poder Legislativo e dos ocupantes de cargo eletivo do Executivo;

II – do Município, no caso de servidores nomeados para cargos comissionados, a critério da Administração.

Art. 7º O Executivo Municipal regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, para definir os procedimentos administrativos para cumprimento e fiscalização.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Ficam revogadas as disposições em contrário.

S. Sessões, assinado e datado eletronicamente.

SARGENTO NERI
VEREADOR – PL

Documento assinado eletronicamente pelo(s) autor(es), nos termos da Medida Provisória nº 2.200-1, de 27 de julho de 2001, em conformidade com as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).